

Acórdão: 2.110/00/CE
Recurso de Ofício: 116
Recorrente: Segunda Câmara de Julgamento
Recorrida: Sada Transportes Armaz. Ltda. (Autuada)
Rodov. Colombo Transp. Ltda. (Coobrigada)
Inscrição Estadual: 067.362810.0045 (Autuada)
CGC: 93.567.915/0001-64 (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000106787-31
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Emissão - Falta de Pagamento do ICMS - Operação de Exportação - Subcontratação. Restou evidenciado que a prestação de serviço de transporte realizada era de natureza interestadual e não internacional. Corretas as exigências fiscais, uma vez que tais prestações estão sujeitas à incidência normal do ICMS. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências fiscais em relação à Autuada.

Responsabilidade Tributária – Exclusão - Mantida a exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista a apresentação de impugnação distinta da Autuada e, ainda, pelo fato da decisão recorrida, relativamente a este tópico, ter sido tomada à unanimidade.

Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, com origem no TADO 02.000106787-31, de 28/07/95, versa sobre a constatação de que a autuada promoveu prestação de serviço de transporte de mercadorias, no trecho de Poços de Caldas a Uruguaiana (RS), por intermédio de transportador subcontratado, Rodoviário Colombo Transportes Nacionais Ltda., inserida nos autos como Coobrigada, das mercadorias constantes nas notas fiscais 162534 e 162535, emitida por Alcoa Alumínio S/A, sem a emissão do respectivo CTRC.

Lavrou-se, então, o Auto de Infração (fl. 29), em 26/07/96, Exigindo-se ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no acórdão n.º 13.317/99/2.^a, à unanimidade decidiu em julgar procedente a impugnação n.º 53.828, interposta pela Coobrigada, para excluí-la do polo passivo da obrigação tributária e pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação de n.º 51.345, interposta pela Autuada.

DECISÃO

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei Complementar 87/96 é inaplicável ao presente caso, uma vez que a autuação e o fato gerador ocorreram anteriormente à sua vigência. Portanto, a alegação da Autuada (recorrida) de que o disposto no art. 3.º, II, da LC 87/96, impõe a não incidência sobre operações e prestações que destinem mercadorias ao exterior, torna-se prejudicada.

Por outro lado, a previsão legal de incidência do imposto na prestação de serviço de transporte objeto da presente lide estava expressa, à época da ocorrência do fato gerador, no art. 59, § 7.º, do então RICMS/91, que abaixo transcrevemos, onde está explicitada a alíquota aplicável:

“Art. 59 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 7º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.”

Ora, se à época havia previsão legal para a incidência do ICMS em tais circunstâncias, as alegações da Autuada (Recorrida), baseadas no art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar 87/96 e na Constituição Federal de 1988, são repelidas pela aplicação do disposto no inciso I, do art. 88, da CLTA/MG.

Vale aqui destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, cuja ocorrência não restou comprovado, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 411, do RICMS/91, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

“Art. 411 - Para o efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, turista, pessoa ou passageiro, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como início de nova prestação de serviço de transporte, desde que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - seja realizado com utilização de veículo próprio, mesmo que pertencente a estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

II - nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

1) veículo próprio, além do que se achar registrado em nome do contribuinte, aquele por ele operado em regime formal de locação;

2) subcontratação, a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.”

Perceba-se que o serviço executado pela ora Autuada (Recorrida), não se caracteriza, nos termos acima descritos, como transporte internacional, estando, portanto, correta a exigência fiscal.

Apenas como elemento complementar, a Autuada (Sada Transportes Ltda.) emitiu, em Setembro e Novembro de 1995, respectivamente, Conhecimentos de Transporte relativos à prestação de serviços em tela, com destaque do ICMS nas prestações realizadas, admitindo tacitamente, portanto, a incidência do imposto.

Quanto à consulta formulada pela Autuada (Sada Transportes Ltda.), esta foi considerada ineficaz pela DLT, nos termos do art. 22, da CLTA (fl. 128 e 129), uma vez que, anteriores a esta consulta, existiam autuações fiscais contra a Impugnante, versando sobre a matéria objeto da consulta.

Ressalte-se que a SLT/DLT/MG já esclareceu amplamente a matéria ora em comento, através das consultas 239/93, ratificada pelas consultas 175/95 e 084 a 095/1997, estas prolatadas após a vigência do RICMS/96 e da LC 87/96.

Vale aqui esclarecer, que o legislador mineiro, através dos itens 3 e 4, do parágrafo 3.º, do artigo 5.º, do RICMS/96, normatizou a não incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Entretanto, o citado dispositivo legal somente surtiu efeitos a partir de 01/09/98, enquanto a autuação ocorreu em 28/07/95.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada (Recorrida) não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Quanto à exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, embora questionada por esta colenda Câmara, resolvemos acatar a decisão exarada pela egrégia 2.ª Câmara, tendo em vista o fato da decisão Ter sido tomada à unanimidade e, ainda, pelo fato de que a referida empresa apresentou impugnação distinta da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, pelo voto de qualidade, em reformar parcialmente a decisão recorrida, dando-se, portanto, provimento parcial ao Recurso, restabelecendo-se as exigências fiscais em relação à Autuada, mantendo-se, entretanto, a exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva, que mantinham a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Mauro Rogério Martins, Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Martins Périssé, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Miguel Arcanjo César Guerriere e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Ronald Magalhães de Souza.

Sala das Sessões, 05/05/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator